

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o pedido de recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária que exercem atividade rural.*

SF/17094.77934-14

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2015, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o pedido de recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária que exercem atividade rural.*

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2015, possui dois artigos.

O art. 1º pretende promover duas alterações no art. 48 da Lei nº 11.101, de 2005, também conhecida como Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência. A primeira alteração busca ampliar os meios de comprovação de exercício regular de atividade rural para fins de requisição de recuperação judicial. O texto atual admite a comprovação por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), caso entregue tempestivamente. A nova norma amplia para quaisquer outros meios passíveis de comprovação do exercício regular da atividade rural, assim como inclui a Declaração de Imposto de Renda, com a finalidade de abranger, também, as pessoas físicas. A segunda alteração inclui dispositivo para, na instrução do pedido de recuperação judicial, não dispensar a apresentação da certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, prevista no art. 51, inciso V, como requisito necessário para a petição inicial da recuperação judicial.

O art. 2º encerra a cláusula de vigência, a contar da data da publicação da lei que eventualmente decorrer da aprovação deste projeto.

O autor, Senador Valdir Raupp, justifica a importância da proposição na medida em que busca contemplar a pessoa física que exerce atividade empresarial rural e não foi abrangida pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que flexibilizou às pessoas jurídicas, que exerciam atividade rural há mais de dois anos, a possibilidade de requisitar a recuperação judicial a partir da comprovação do exercício por meio da DIPJ.

O PLS foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não houve emendas durante o prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa prevista no inciso I do art. 22 da Constituição, de acordo com o qual é competência legislativa privativa da União legislar sobre direito comercial. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar. Não há vícios de injuridicidade.

A iniciativa parlamentar é legítima por força do *caput* do art. 61 da Constituição e, também, porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º desse artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, uma vez que busca o reequilíbrio, ao conferir um tratamento mais isonômico ao produtor rural – empresário pessoa física – em face dos empresários e sociedades empresárias – pessoas jurídicas –, já abarcados pelo regramento falimentar.

Quanto à regimentalidade da proposição, seu trâmite observou o disposto no art. 99, incisos I e VII, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, bem como sobre demais assuntos correlatos.

SF/17094.77934-14

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição.

Quanto ao mérito, em seu aspecto jurídico, entendemos que o projeto de lei em exame merece ser aprovado.

A agropecuária é uma atividade de elevado risco, seja pela exposição a adversidades climáticas, ao ataque de pragas e doenças, ou pela volatilidade de preços. Historicamente, os produtores rurais e suas organizações têm recorrido a renegociações de dívidas amparadas por lei, com custos elevados para o Tesouro Nacional e, em última instância, para o contribuinte. A instituição da recuperação judicial dos produtores rurais poderá levar a mecanismos mais eficazes de solução futura dos problemas da produção rural. Trata-se, portanto de um importante instrumento adicional da gestão dos riscos agropecuários.

A proposição estende ao empresário rural individual, pessoa física que exerce atividade rural, a possibilidade de comprovação do exercício de sua atividade por mais de dois anos – requisito necessário para admissão do pedido de recuperação judicial, nos termos da legislação vigente – por outros meios de prova, tal como a Declaração de Imposto de Renda.

Além disso, condiciona a instrução do pedido de recuperação judicial à inscrição prévia no Registro Público de Empresas, sem, contudo, fixar um prazo mínimo de registro.

O Projeto não especifica quais os outros meios de prova seriam aceitos, os quais, na redação proposta, seriam decididos pelo juiz em cada caso concreto. Contudo, parece-nos que não há qualquer impedimento de tais meios de prova serem disciplinados por regulamento, muito embora a Lei Falimentar não exija regulamentação para sua implementação.

Em 2013, a Lei nº 12.873 abriu a possibilidade, para o produtor rural pessoa jurídica, de comprovar o exercício da atividade rural por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), de modo que a finalidade do presente projeto é conceder benefício semelhante ao produtor rural pessoa física, dando-lhe o mesmo tratamento.

Impende ressaltar que o art. 161 da Lei Falimentar, que prevê as condições de recuperação extrajudicial, reporta-se aos requisitos do art. 48

SF/17094.77934-14

para permitir a proposição e negociação com credores acerca do plano de recuperação. Assim, ainda que a inscrição no Registro Público de Empresas não tenha obedecido o prazo mínimo de dois anos, a Lei já tinha a preocupação com a caracterização da condição de empresário, em detrimento do formalismo do registro, caracterizador da regularidade. Portanto, permitir a possibilidade de comprovação, ao produtor rural pessoa física, do exercício da atividade rural por meio da Declaração de Imposto de Renda não conflita, a nosso ver, com a inteligência da Lei.

Por fim, a proposição faz constar a necessidade de inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas previamente ao pedido de recuperação judicial, condição entendida como necessária para a doutrina majoritária e confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como a necessidade de exercício da atividade há mais de dois anos, cuja finalidade é afastar os oportunistas do benefício legal.

Lembro que, em 2015, foi aprovado nesta Casa o Projeto de Lei do Senado nº 314/2014, de autoria do ilustre Senador Ruben Figueiró, denominando a Lei nº 11.101/2005 de Lei Senador Ramez Tebet, em homenagem ao relator do projeto e autor do substitutivo que deu origem ao atual texto legal. Esse PLS encontra-se atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, renomeado PL 3409/2015. Estou segura de que o presente projeto se enquadra nos parâmetros – jurídicos, econômicos e éticos – que nortearam o trabalho do relator original da lei ora objeto de importante aperfeiçoamento proposto pelo Senador Valdir Raupp.

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do PLS nº 76, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17094.77934-14